



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000401222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016304-28.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante CELSO CESAR GRIPPA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AGILITY GESTAO E COBRANCA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30321

APELAÇÃO Nº 1016304-28.2024.8.26.0451

COMARCA: PIRACICABA – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: CELSO CESAR GRIPPA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: AGILITY GESTAO E COBRANCA LTDA

JUIZ SENTENCIANTE: DR. LOURENÇO CARMELO TÔRRES

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA” – Decreto de extinção do processo fundado na ausência de cumprimento à determinação de juntada de novo instrumento de procuração, com assinatura válida (assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica) – Procuração judicial assinada por meio digital, acompanhada de QR Code, que permite a verificação de validade, incluindo acesso à “selfie” do outorgante – MP 2.200-2/2001, que regulamenta a emissão dos documentos eletrônicos, não impede a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-BRASIL – Inexistência de irregularidades a comprometer, aparentemente, a validade do instrumento de mandato juntado aos autos – Precedentes jurisprudenciais – Havendo dúvidas quanto à outorga da referida procuração, o Juízo da causa poderá utilizar outros meios de confirmação, tais como designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal da autora, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar, conforme recomendação prevista no Comunicado CG Nº 02/2017 – Decreto de extinção do processo afastado – Sentença anulada para prosseguimento do feito – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de “ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela”, ajuizada por **Celso Cesar Grippa** contra **Agility Gestão e Cobrança Ltda**, cuja petição inicial foi indeferida e

o processo foi extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil, pela respeitável sentença proferida a fls. 93/95.

O autor recorreu (fls. 100/114), sustentando, em suma, a validade do instrumento de procuração apresentado, que “CUMPRE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PRECONIZADOS, PELA PRÓPRIA LEGISLAÇÃO QUE INSTITUI O ICP – BRASIL”, pois “a fundamentação para aceitação da assinatura eletrônica em documentos particulares é vasta, destacando-se os seguintes: Código Civil Brasileiro em seus arts. 104, 107 e 225; - Código de Processo Civil em seus arts. 369, 411, 440 e 441; - Medida Provisória 2.200-2/2001”.

Asseverou que, “não havendo menção expressa na lei vetando a assinatura eletrônica, todo e qualquer documento assinado de forma eletrônica, entre particulares, é válido”.

Procurou demonstrar que “a assinatura eletrônica fornecida pela empresa ZAPSIGN, CUMPRE OS REQUISITOS DA MP N. 2.200-2/2001, DIPLOMA LEGAL QUE CRIOU O ICP BRASIL, NESTE SENTIDO O § 2º DO ART. 10 DA MP N. 2.200-2/2001, autoriza que os particulares, por pacto, estabeleçam suas próprias formas de assinatura eletrônica (desde que cumpridos os requisitos de autoria e integridade de documentos eletrônicos)”.

Ressaltou que “a vinculação de autoria do signatário no instrumento ora apresentado, foi validado pelos seguintes pontos de autenticação: 1. Assinatura em Tela, 2. Registro do IP do aparelho utilizado para assinatura do acordo, 3. Geolocalização da signatária, 4. Token único enviado para o e-mail do signatário e 5. Selfie tirada no momento da assinatura do documento, conforme demonstrado pelo relatório de assinatura (parte integrante do termo de acordo apresentado)”, de modo que “as assinaturas realizadas pela ferramenta ZAPSIGN, CUMPREM EXPRESSAMENTE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS, DISPOSTOS NA LEGISLAÇÃO, NÃO HAVENDO QUALQUER VEDAÇÃO A SUA UTILIZAÇÃO NA ASSINATURA DE DOCUMENTOS”.

Salientou que, “através do certificado gerado pela plataforma ZAPSIGN é possível validar a assinatura através do VALIDAR.ITI.GOV, gerando um relatório de autenticidade emitido direto pela autoridade ICP-BRASIL”, não havendo que se falar em irregularidade da procuração.

Requeru, afinal, o provimento deste recurso, para o fim de reformar a sentença para o regular prosseguimento do feito.

O recurso é tempestivo e não veio acompanhado de comprovantes de preparo, por ser o apelante beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 93).

Contrarrazões a fls. 142/144 pelo improvimento do apelo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Meritíssimo Juiz sentenciante, o recurso comporta provimento.

Com efeito, no caso vertente, o autor juntou procuração por ele outorgada a seu patrono (fls. 19).

O Juízo da causa determinou, então, a juntada de nova procuração, por força da seguinte decisão (fls. 43/46):

“Da análise dos autos, verifica-se que a procuração apresentada pelo autor contém assinatura digital que não consta na lista de autoridades certificadoras credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil.

A respeito do tema, recentemente foi publicado o Parecer exarado no Processo Digital nº 2021/00100891, da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo com a seguinte ementa:

(...)

Apenas para se evitar futura alegação de nulidade, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio em qualquer grau de jurisdição (até o trânsito em julgado), concedo o prazo improrrogável de quinze dias para apresentação de procuração (assinados fisicamente ou com certificado digital credenciado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pela ICP-Brasil).

Advirto que são inadmissíveis, no ordenamento jurídico pátrio, as procurações com assinaturas escaneadas, ou preenchidas em plataformas sem credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), tais como “Clicksign”, “Autentique”, “Zapsign”, “D4Sign”, dentre outras congêneres, pelo disposto na Medida Provisória nº2.200-2/2001 e Lei Federal 11.419/2006.

Intime-se.”

Considerando que esta deliberação judicial não foi cumprida a contento, sobreveio a sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, sob os seguintes fundamentos (fls. 93/95):

“A parte autora deixou de juntar procuração específica assinada fisicamente, ou mesmo por certificadora cadastrada pelo ICP-Brasil, logo, não cumpriu integralmente o comando judicial.

A determinação de assinatura física da procuração decorre da observância da previsão contida no art. 1º, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 11.419/2006 e dos artigos 1º e 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/01, que estabelecem a validade jurídica das assinaturas digitais, desde que emitidas por certificadoras credenciadas, o que não ocorre in casu.

No caso vertente, a entidade certificadora “ZapSign”, responsável pela certificação da assinatura contida na procuração juntada aos autos, não consta da lista de “Entidades Credenciadas” pelo ICP-Brasil - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, o que torna irregular, para não dizer inexistente, a representação jurídica da parte, formalidade esta indispensável para prosseguimento do feito.

(...)

Enfim, não cumprida a determinação de fls. 43/46 na íntegra, é caso de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil.”

De fato, segundo consta dos autos, o autor apresentou procuração assinada eletronicamente, por mecanismo de Autoridade Certificadora Privada denominado ZapSign (fls. 53/55).

Com efeito, o artigo 105, do novo Código de Processo Civil, prevê:

“Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar

quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.”

Quanto à validade das assinaturas eletrônicas, a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que regulamenta a emissão de documentos eletrônicos, no seu artigo 10, § 2º, dispõe:

Art. 10. **Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.**

(...)

§2º **O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.”**

Assim, apesar de a assinatura eletrônica do instrumento de procuração juntado aos autos não ter certificação disponibilizada pela ICP-Brasil, há informações acerca da sua origem (endereço IP, data, horário e geolocalização), e de seu signatário (nome completo, e-mail e telefone), além de trazer foto de rosto (selfie) do autor, sendo de notar que o documento ainda traz QR Code que possibilita a rápida verificação de autenticidade do documento em questão.

Neste contexto, afigura-se irrelevante se a *Zapsign* é ou não certificada pelo ICP-Brasil, porquanto referida Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, de modo que a procuração juntada pelo autor preenche os requisitos legais necessários para o ajuizamento da presente ação, não existindo indícios que coloquem em dúvida a autenticidade da assinatura digital, inexistindo motivo legal para considerá-la inválida, ou necessidade de substituição do documento.

Neste sentido, vale lembrar os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO. Ação revisional de empréstimo bancário. **Sentença terminativa, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em decorrência de vício na representação processual. Apelo do polo ativo. Acolhimento. Procuração judicial assinada por meio da plataforma ZapSign. Medida Provisória n. 2200-2/2001 que permite utilização de assinatura eletrônica, mesmo que por ferramenta não emitida pelo ICP- Brasil e desde que não haja oposição à sua utilização por qualquer das partes. Inexistência de objeção da parte ré à utilização de assinatura eletrônica. Procuração assinada digitalmente e acompanhada de QR code, que permite a verificação de sua validade, bem como de selfie da autora da rubrica. Precedentes deste Tribunal de Justiça, inclusive desta Colenda Câmara. Sentença anulada**, com ordem de retomada da marcha processual em Primeira instância. RECURSO PROVIDO com determinação” (TJSP; Apelação Cível 1016222-27.2023.8.26.0032; Relatora: Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024).

“Petição inicial – Indeferimento – “Ação condenatória de reajuste de cláusula contratual abusiva” c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – **Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, sob o fundamento de que a assinatura eletrônica daquela apresentada com a exordial foi conferida pela empresa “ZapSign”, a qual não consta do rol de autoridades certificadoras do site do governo federal – Descabimento - Inexistência de exigência legal que condicione a validade da assinatura eletrônica à empresa certificadora cadastrada pela ICP-Brasil – Art. 4º, II e III, da Lei Federal 14.063/2020 – Parte contrária que ainda não foi citada, não havendo motivo, no atual momento, para se duvidar da autenticidade da assinatura digital aposta na procuração – Possibilidade de a ré, ao integrar a lide, discutir eventual falsidade da assinatura - Sentença anulada, determinando-se o prosseguimento regular do processo no juízo de origem – Apelo da autora provido” (TJSP; Apelação Cível 1012084-40.2022.8.26.0068; Relator: Desembargador José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023).**

“Alvará judicial - Justiça gratuita – Presunção relativa de pobreza – Art. 99, § 3.º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal – Demonstração da condição de hipossuficiência – Caracterização da situação de incapacidade financeira para o custeio dos encargos do processo, sem prejuízo próprio ou da família - **Procuração assinada digitalmente por meio da plataforma ZapSign - Determinação da emenda à inicial para regularização da representação**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

processual - Entidade certificadora não credenciada junto ao ICP – Desnecessidade - Incidência do princípio da instrumentalidade das formas – Atos que atingiram a finalidade essencial – Inexistência de prejuízos – Ausência de impugnação específica, séria e fundada em relação a veracidade da assinatura – Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2205143-49.2023.8.26.0000; Relator: Desembargador César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023).

Ressalte-se que, havendo dúvidas quanto à outorga da referida procuração, o Juízo da causa poderá utilizar outros meios de confirmação, tais como designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal da parte autora, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar, conforme recomendação prevista no Comunicado CG Nº 02/2017.

Por conseguinte, não havendo irregularidades a comprometer a validade da petição inicial e do instrumento de mandato juntado aos autos, deve ser afastada a r. sentença de extinção do processo, a fim de que tenha regular prosseguimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para anular a respeitável sentença de extinção do processo. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR